

REVISÃO GERAL ANUAL SECRETÁRIO MUNICIPAL – APLICAÇÃO – PARÂMETROS

PROCESSO Nº : 55565/25
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO : ELTON HERNANDES TRINDADE
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1159/25 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Questionamentos sobre a possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal. Sobrestamento do processo até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral reconhecida.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de Carlópolis, por meio de seu Presidente, Sr. Elton Hernandes Trindade, em que se questiona o seguinte:

A – Os Secretários municipais fazem jus à revisão geral anual, referente a perca inflacionária gerada no ano?

B – Tendo em vista que os secretários tiveram subsídio fixado em março de 2024, contendo um reajuste de 35%, sobre o que recebiam anteriormente, esta revisão geral, continua sendo direito da classe? Ela deve ser aplicada somente após um ano completo da fixação do seu subsídio, que como já dito, foi em março de 2024 ou pode ser antes, junto com os demais servidores?

Em relação ao tema, o parecer jurídico anexado pelo Requerente concluiu que o direito à revisão geral anual abarca o cargo de Secretário Municipal, enquanto cargo em comissão, nos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 1697/2025.

Observados os requisitos de admissibilidade, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 124/25, o qual determinou o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno desta Corte.

Por meio da Informação nº 18/25, a Escola de Gestão Pública indicou decisões relacionadas ao caso concreto, bem como julgado que pode auxiliar indiretamente na instrução dos autos.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a unidade atestou, pelo Despacho nº 289/25, que a decisão a ser proferida pode impactar na área de fiscalização.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 796/25, propôs a seguinte resposta a consulta realizada:

A revisão geral anual dos subsídios dos Secretários municipais, por demandar a edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo, não pode ocorrer de forma automática e os índices devem ser os mesmos aplicados para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, podendo, contudo, ser utilizados percentuais diversos, desde que devidamente justificado, devendo obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação.

Para tanto, a unidade técnica argumentou que a Constituição Federal determinou que os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, sendo este somente fixado ou alterado por lei específica de iniciativa privativa de cada ente¹.

Nessa perspectiva, em razão do referido dispositivo não possuir aplicação imediata, uma vez carecer de lei específica para operar plenamente seus efeitos, apontou que a vinculação da revisão geral de tais agentes políticos com a dos servidores públicos em geral não subsiste se não houver lei especial dispondo sobre os critérios de recomposição dos subsídios fixados e o período de incidência se sua atualização.

Ao final, colacionando julgados relacionados à temática, citou consultas respondidas por este Tribunal de Contas, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade de observância do Princípio da Anterioridade para a revisão dos subsídios de agentes políticos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 88/25, opinou sobre a consulta nos seguintes termos:

Ante o exposto, em preliminar, na linha do decidido por esta Corte no Acórdão nº 4.562/24, do Tribunal Pleno, sugere-se o sobrestamento da presente consulta até a decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, paradigma do Tema 1.192, ao qual foi atribuída a Repercussão Geral.

No mérito, esta Procuradoria-Geral, superando entendimento pessoal, mas em linha com a fundamentação e em conformidade à atual jurisprudência do STF e TJPR, assim como em observância ao preceito do artigo 927 do CPC, considera que as indagações formuladas pela Câmara de Carlópolis devem ser respondidas nos seguintes termos:

a) Os Secretários Municipais fazem jus à revisão geral anual, referente à perda inflacionária acumulada no exercício?

Não. Conforme entendimentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo TJPR, não deve mais prevalecer o entendimento outrora firmado por essa

¹ Constituição Federal de 1988:

Art. 37. (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Corte de Contas, acerca da possibilidade de aplicação da revisão geral anual ao subsídio dos agentes políticos, dentre os quais os secretários municipais, posto que, segundo a jurisprudência do STF e do TJPR, a concessão de RGA é incompatível com as regras de anterioridade e inalterabilidade do subsídio da legislatura, e com o princípio da moralidade administrativa.

Caso esta Corte de Contas delibere por manter hígida sua jurisprudência, em observância ao princípio de independência de instâncias, ressalta-se a necessidade de que, tão logo seja deliberada a tese de que trata o Tema nº 1192, este Tribunal deverá se pronunciar de forma definitiva, avaliando se é o caso de revisão formal dos entendimentos pretéritos que vinham admitindo a aplicação da RGA aos subsídios dos agentes políticos, na mesma data e índice dos reajustes aplicados aos demais servidores dos Poderes Legislativo e Executivo da municipalidade.

b) Tendo em vista que os secretários tiveram subsídio fixado em março de 2024, contendo reajuste de 35% sobre o que recebiam anteriormente, esta revisão geral, continua sendo direito da classe? Ela deve ser aplicada somente após um ano completo da fixação do seu subsídio, que com já dito, foi em março de 2024 ou pode ser antes, junto com os demais servidores?

Resposta prejudicada em razão do entendimento exposto no item anterior.

No exame do tema em consulta, o *Parquet* destacou, preliminarmente, a precariedade do parecer jurídico apresentado pela assessoria do ente consulente acerca do objeto da consulta, advertindo que instruções frágeis prejudicam a adequada análise do feito, notadamente em razão de não oferecer informações essenciais e necessárias ao enfrentamento jurídico da matéria.

Quanto ao mérito, apontou que os questionamentos formulados, guardadas as devidas ressalvas, já foram enfrentados por este Tribunal de Contas com a fixação do entendimento de que agentes políticos – prefeito, vice-prefeito e secretários municipais – tem direito à revisão geral anual, desde que tal revisão seja precedida da edição de lei específica de iniciativa do Poder Legislativo (art. 29, inc. V da CF/88), com utilização dos mesmos indexadores aplicados aos servidores públicos, ainda que com percentuais distintos.

Ademais, ressaltou que, em princípio, a Lei nº 1.650/2024 do Município de Carlópolis legitimaria a aplicação da Revisão Geral Anual aos subsídios dos secretários municipais, tendo em vista que (i) foi prevista na própria lei fixadora dos subsídios, de iniciativa do legislativo e (ii) ressaltou expressamente que os subsídios que tratava a referida lei seriam revistos anualmente, pelo índice oficial, por meio de lei específica.

Não obstante tal conclusão, levantou ponto de destaque, em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), acerca da necessidade de observância ao princípio da anterioridade quando da fixação dos subsídios dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

Por fim, argumentou que, em que pese a jurisprudência deste Tribunal de Contas entender pela não aplicação do princípio em comento para a fixação dos subsídios de tais agentes políticos em atenção ao princípio da isonomia, bem como em razão

de diferença na redação dos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal², o enfretamento desse apontamento em específico se faz necessário considerando a relevância da matéria em face do princípio da moralidade administrativa e da atual jurisprudência do STF e do TJPR.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, reitero o conhecimento da consulta, vez que formulada por autoridade legítima, amparada em parecer jurídico, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa de dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte de Contas.

Cinge-se a dúvida do consulente quanto à possibilidade de secretários municipais fazerem jus à revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, sendo afirmativa a resposta para este quesito, a partir de qual momento a recomposição seria aplicável.

Nesse sentido, verifica-se que a questão envolve a interpretação dos artigos 29, incisos V e VI, 37, inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal, e remete a controvérsia ainda pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema nº 1192 de Repercussão Geral (RE 1.344.400/SP), que discute a (in)constitucionalidade da previsão legal de aplicação da revisão geral anual aos subsídios de agentes políticos, como prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais.

De início, aprofundando o exame dos quesitos formulados, constata-se a existência de duas correntes argumentativas sobre o tema. A primeira referindo-se ao entendimento até então prevalente no âmbito desta Corte de Contas, o qual reconhece a possibilidade de extensão da revisão geral anual aos agentes políticos, desde que observada a edição de lei específica, de iniciativa do Legislativo, com fundamentação jurídica e proporcionalidade de índices aplicados aos demais servidores, fundado em uma leitura literal dos artigos 29, inciso V, e 37, inciso X, da CF/88.

E a outra abordando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem firmado entendimento contrário à equiparação entre revisão geral dos servidores públicos e reajustes aplicáveis a agentes políticos, com fundamento no princípio da anterioridade da legislatura, segundo o qual os subsídios devem ser fixados

2 Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

até o final da legislatura anterior à sua vigência; na inalterabilidade do subsídio durante o mandato; e no princípio da moralidade administrativa, ao vedar aumentos ou atualizações que possam ser decididos por aqueles que serão diretamente beneficiados no curso do exercício de suas funções.

Oportunamente, destaca-se que o entendimento dessa segunda linha interpretativa é seguindo pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o qual vem se pronunciando pela suspensão dos processos envolvendo a matéria até julgamento do Tema 1192, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE SUBSÍDIOS DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS DURANTE A MESMA LEGISLATURA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE LEGISLATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1192/STF. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1.1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deferiu medida cautelar para suspender a eficácia de normativos municipais que tratam da revisão de subsídios de agentes políticos durante a mesma legislatura.1.2. O Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de processos correlatos até o julgamento do Tema 1192, que discute a “constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura”.1.3. O embargante alega omissão e obscuridade na decisão monocrática quanto à aplicação do princípio da anterioridade da legislatura. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Verificação de eventual omissão ou obscuridade na decisão quanto à aplicação do princípio da anterioridade da legislatura, que impede a revisão de subsídios de agentes políticos no curso da mesma legislatura.2.2. Necessidade de referendo da medida cautelar deferida monocraticamente e manutenção da jurisprudência atual desta Corte Especial até nova orientação no julgamento do Tema 1192/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O princípio da anterioridade legislativa, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, impede a revisão ou reajuste de subsídios de prefeitos, vice-prefeitos, secretários municipais e vereadores durante a mesma legislatura, visando assegurar a moralidade e impessoalidade no trato dos subsídios de agentes públicos. 3.2. O entendimento adotado na decisão embargada está em consonância com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial, que aplica o princípio tanto para a fixação quanto para a revisão ou reajuste de subsídios. 3.3. A decisão monocrática não incorreu em omissão ou obscuridade, pois fundamentou-se adequadamente em precedentes do STF e do Órgão Especial, que aplicam o princípio da anterioridade legislativa também à revisão anual de subsídios, afastando-se a alegação de violação ao artigo 489, § 1º, inciso V, do CPC.3.4. O Tema 1192/STF está diretamente relacionado à constitucionalidade da revisão anual de subsídios de agentes políticos, devendo a medida cautelar ora referendada permanecer em vigor até a definição do tema. IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.4.2. Medida cautelar referendada.4.3. Tese de julgamento: “O princípio da anterioridade da legislatura, previsto no artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, impede a fixação, revisão ou reajuste de subsídios de agentes políticos municipais durante a mesma legislatura, devendo ser mantido até eventual modificação jurisprudencial no julgamento do Tema 1192/STF.” Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 29, incisos V e VI. Código de Processo Civil, artigo 489, § 1º, inciso V. Código de Processo Civil, artigo 926. Jurisprudência relevante citada:

Supremo Tribunal Federal (STF) - Tema 1192. Órgão Especial – (TJPR) - ADI 0047332-73.2022.8.16.0000; ADI 0000500-45.2023.8.16.0000; ADI 0064210-73.2022.8.16.0000; ADI-MC 0041884-85.2023.8.16.0000 e ADI-MC 0053010-35.2023.8.16.0000. 1. [0072246-36.2024.8.16.0000](#) (Acórdão) Relator: Miguel Kfoury Neto Desembargador. Processo: 0072246-36.2024.8.16.0000. Órgão Julgador: Órgão Especial. Data Julgamento: 13/11/2024. (g.n)

Por sua vez, acerca da situação de Carlópolis, verifica-se que a Lei Municipal nº 1.650/2024 previu expressamente a possibilidade de revisão geral anual dos subsídios dos secretários municipais, em conformidade com o entendimento então prevalecente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ocorre que, ainda que se reconheça a formalidade e legalidade da norma sob o prisma dos julgados desta Corte, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se que a eficácia prática dessa previsão legal encontra-se atualmente em situação de franca incerteza.

Isso porque, diante do risco de declaração de inconstitucionalidade, não apenas dos dispositivos legais que asseguram a revisão anual aos agentes políticos, mas também das leis que venham a executá-la, a adoção do entendimento pela revisão anual, implicaria insegurança jurídica e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

Com efeito, conforme já mencionado, com propriedade, no parecer ministerial, em decisões recentes do STF e do TJPR, os subsídios dos agentes políticos – inclusive secretários municipais – devem ser fixados até o final da legislatura anterior para que produzam efeitos na legislatura seguinte, vedando-se, portanto, qualquer espécie de aumento ou recomposição que tenha eficácia durante o mandato em curso. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.813/2021, ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.659/2020 E TERMO “SUBSÍDIO” DO ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.898/2022, TODAS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. FIXAÇÃO E REVISÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS INCISOS V E VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENTENDIMENTO QUE DENSIFICA O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ARTIGO 27, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS QUE EXIGE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS ATÉ O FINAL DE UMA LEGISLATURA PARA PRODUZIR EFEITOS NA SUBSEQUENTE. INCOMPATIBILIDADE, ADEMAIS, COM A REVISÃO ANUAL PREVISTA PARA O FUNCIONALISMO PÚBLICO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTES ÓRGÃO ESPECIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA QUE SE OPEREM A PARTIR DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NESTA ADI. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. [0000502-15.2023.8.16.0000](#) (Acórdão). Relator: Lauro Laertes de Oliveira Desembargador. Processo: 0000502-15.2023.8.16.0000 - Órgão Julgador: Órgão Especial. Data Julgamento: 04/04/2024. (g.n.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. **REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. 2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. (RE 1236916, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 22-04-2020 PUBLIC 23-04-2020). (g.n.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. **FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.** ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e **Secretários Municipais**), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes. 2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada. 3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1217439 AgR-EDv, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020). (g.n.)

Desse modo, verifica-se que a previsão de revisão geral anual de agentes políticos municipais, ainda que com base em índice oficial e aprovada por lei específica, tem sido considerada incompatível com regime constitucional, por representar, na prática, uma forma de reajuste que rompe a estabilidade remuneratória imposta pela Constituição.

Ademais, com a pendência de julgamento do Tema nº 1192, com repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 1.344.400/SP, no qual se discute justamente a constitucionalidade da previsão de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, a análise da matéria demanda especial cautela. E, ainda que o caso paradigma trate de cargos distintos, a tese de repercussão geral a ser fixada terá

efeitos vinculantes a todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública, nos termos do artigo 927, inciso III, do CPC, sendo plenamente aplicável ao caso dos secretários municipais, dada a identidade de regime jurídico na fixação dos respectivos subsídios.

Por fim, em decorrência da ordem de suspensão nacional de todos os processos sobre a matéria, conforme autorizado pelo artigo 1.035, § 5º, do CPC, compreende-se ser juridicamente temerária a aplicação da revisão geral anual aos subsídios dos secretários municipais, ainda que haja lei local prevendo tal hipótese, vez que qualquer ato normativo ou administrativo que pretenda viabilizar essa revisão poderá ser declarado nulo ou inconstitucional, com efeitos retroativos, comprometendo a legalidade dos pagamentos efetuados, a higidez orçamentária e a responsabilidade dos gestores.

Portanto, diante da insegurança jurídica instaurada e da iminência de fixação de tese de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal que poderá alterar substancialmente o entendimento até então adotado por esta Corte, pertinente se faz o sobrestamento da consulta em tela, até que sobrevenha decisão definitiva do STF sobre o Tema nº 1192.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e, em atenção ao artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendo por determinar a suspensão dos autos em exame, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400.

Aprovada a presente, após regular trânsito em julgado, deverão os autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em CONHECER a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e:

I - em atenção ao artigo 427 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinar a suspensão dos autos em exame, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste de forma definitiva sobre o Tema nº 1192, com Repercussão Geral no RE 1.344.400;

II - determinar, após regular trânsito em julgado, que os autos permaneçam na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para acompanhamento do referido Tema 1192.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente